



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



PROCESSO nº. 1.058.816

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

EXERCÍCIO: 2019

1 Considerações Preliminares e Escopo

Tratam os Autos de denúncia formulada pela empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. sediada na Rua Francisco Sá, nº 23 SL 807, Rio de Janeiro – RJ.

A denúncia é firmada pelo Sr. João Luiz de Siqueira Queiroz, diretor da referida empresa e versa sob pedido de liminar com vistas a suspender o Processo de Concorrência Pública nº 006/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto – MG.

A referida concorrência tem como objeto a seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano do município.

O valor previsto para o contrato está estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl. 604).

Foi realizada consulta pública de 07 de junho de 2018 a 9 julho de 2018 e audiência pública 13 de novembro de 2018 (fl. 321).

O critério escolhido para a seleção da proponente vencedora é melhor preço e técnica.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) anos, não sendo prevista a prorrogação da mesma.

Inicialmente, a Prefeitura de Ouro Preto havia previsto a data de 11/02/2019 para recebimento das propostas. Tal data foi posteriormente modificada para 28/02/2019, conforme levantamento feito no sítio eletrônico do município.

O processo de denúncia em tela foi recebido pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão em 18/09/2018 (fl. 147) e distribuído ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Em 08/02/2019, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis pelo certame, fixando prazo para que respondessem aos apontamentos trazidos pela denúncia. (fl. 255).

A resposta dos jurisdicionados foi tempestivamente apresentada a esta Corte de Contas em 13/02/2019 (fl. 263).

Em virtude de se tratar de Concessão de serviços públicos, os Autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 15/02/2019 de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denúncia, o qual foi emitido em 26/02/2019 (fl.783).

Em 27/02/2019, foi proferida medida cautelar determinando a paralisação do certame (fl. 794), a qual foi referendada na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/03/2019 (fl. 815).

O edital republicado foi encaminhado a esta Corte de Contas pela denunciante em 08/03/2019 (fl. 822).

O valor previsto para o contrato permaneceu estimado em R\$ 141.099.585,81 (fl. 847). O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) podendo ser prorrogado por uma única vez, a critério do poder concedente (fl. 848 e 896).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



A abertura dos envelopes estava prevista para 15/04/2019 (fl.831).

Novamente, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 21/03/2019 (fl. 1298) de forma a se emitir parecer técnico acerca dos itens trazidos pela denunciante, o qual foi emitido em 10/04/2019 (fl.1299).

Em decisão monocrática, o relator determinou a suspensão do Procedimento Licitatório na data de 11/04/2019 e que os responsáveis se atentassem às recomendações contidas na decisão (fl.1310).

Na data de 16/04/2019, o município apresentou sua manifestação (fl. 1315) e, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 16/04/2019, foi acordada, por unanimidade, a revogação da medida cautelar em referência (fl. 1334).

Finalmente, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões em 08/05/2019 para manifestação conclusiva quanto às justificativas apresentadas pela Prefeitura de Ouro Preto (fl. 1340), a qual foi consubstanciada no relatório técnico datado de 30/05/2019 (fls. 1341-1346).

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 1348-1350 requereu que fossem os autos encaminhados à Presidência para redistribuição a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, considerando a sua competência, nos termos do art. 25, inciso II, do Regimento Interno, haja vista o valor envolvido na contratação superar R\$ 1,5 bilhão de reais.

Assim foi feito e o processo foi redistribuído ao Conselheiro Cláudio Terrão em 02/07/2019 (fl. 1354).

O novo relator não entendeu ser necessário submeter ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, haja vista que a decisão cautelar proferida já fora revogada pelo mesmo colegiado e não surgiram fatos

novos que justificassem a renovação de um juízo de existência de requisitos para uma nova medida cautelar (fls. 1355-1356).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou (fls. 1358-1360) pela emissão de recomendação aos responsáveis, nos moldes indicados na manifestação técnica, após o que, os autos poderiam ser arquivados.

O acórdão deliberado em 18/09/2019 foi disponibilizado no “Diário Oficial de Contas” de 16/10/2019, tendo sido transitado em julgado em 19/11/2019, conforme certidão constante na fl. 1369.

O Sr. Júlio César Corrêa, Presidente da Agência Reguladora do Município de Ouro Preto, foi comunicado que havia recomendações para adoção de medidas cabíveis em 05/12/2019 (fl. 1370).

Finalmente, em 08/01/2020 (fl. 1372), os autos foram novamente encaminhados a esta Unidade Técnica, em cumprimento ao artigo 291, II, do Regimento Interno, o qual consubstanciou na emissão de relatório em 30/04/2020.

Em 18/05/2020, os autos foram novamente enviados a este Órgão Técnico para ciência acerca da determinação do Conselheiro Relator.

É o relatório, no essencial.

2 Análise

O processo foi enviado a este Órgão Técnico para fins de monitoramento, como preconiza o art. 291, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relatório técnico emitido em 30/04/2020, esta Coordenadoria emitiu a seguinte manifestação:

Porém, haja vista a complexidade das questões recomendadas, as quais exigirão acompanhamento, estudos e eventuais alterações legais por parte dos jurisdicionados, em especial, de uma Agência Reguladora recém criada e em processo de amadurecimento, este Órgão Técnico entende que os presentes autos devam ser arquivados e que será mais adequado acompanhar informalmente o andamento das recomendações realizadas para, oportunamente, autuar um novo processo de monitoramento.

Acerca desse entendimento, o Conselheiro Relator que cabe à própria Unidade Técnica, em face da natureza das exortações, avaliar o momento mais oportuno para promover as ações de fiscalização tendentes à verificação do seu atendimento.

Porém, manifestou também no sentido de que o controle externo, em qualquer das suas atividades, não se opera na informalidade, dada a oficialidade que rege a atuação desta Corte de Contas.

Por essa razão, entende este Órgão Técnico que seja necessária a realização de **DILIGÊNCIA**, devendo ser intimados o Sr. Prefeito Municipal e o Presidente da Agência Reguladora do Município de Ouro Preto (ARSEOP) para enviar a esta Corte o andamento das seguintes recomendações enumeradas pelo Tribunal Pleno em relação ao Processo nº 1.058.816, extraídos do acórdão:

- a) que a Agência Reguladora do Município realize estudos de modo a adequar a tabela tarifária à capacidade de pagamento dos munícipes, revertendo parte da outorga em modicidade tarifária; e
- b) que o Poder Concedente e a Agência Reguladora não apenas acompanhem a concessão da Tarifa Residencial Social, propondo eventuais alterações em seus critérios, a fim de aumentar a sua abrangência, como também acordem metas de universalização da micromedição dos serviços com a concessionária.

O reporte do andamento dessas ações deve ser acompanhado pelos prazos previstos para conclusão, documentos comprobatórios e eventuais

esclarecimentos pertinentes, os quais devem ser encaminhados a esta Coordenadoria para acompanhamento e análise.

3 Conclusão

Dentro do exposto, este Órgão Técnico informa que está iniciando o acompanhamento formal do cumprimento às determinações do acórdão fls. 1362/1367, os quais darão início, oportunamente, a um novo processo de monitoramento.

Ato contínuo, este Órgão Técnico entende que os presentes autos devam ser arquivados.

À consideração superior.

CFCO, aos 26/05/2020

Larissa Silveira Côrtes

Larissa Silveira Côrtes

TC 3194-9